



FLS. 067  
30

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA  
CNPJ: 25.063.868/0001-61  
**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2019/PMC**

**TIPO:** MENOR PREÇO PRO ITEM

**PROCESSO:** LICITAÇÃO

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO:** CAMIONETE PICK UP 4x4

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO CAMIONETE, PICK UP, 4x4, COMPLETA, COM NO MÍNIMO 05 ANOS DE USO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM MOTORISTA

**OBJETO EM ANÁLISE:** Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório bem como a apreciação de minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou financeiro.

**RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2019, cujo o objeto é a contratação de prestação de serviços na locação de veículo camionete, pick up, 4x4, completa, com no mínimo 05 anos de uso, em bom estado de conservação, sem motorista, formalizada através do MENOR PREÇO PRO ITEM, de acordo com as especificações, quantitativos máximos e condições mínimas abaixo apresentada, conforme especificações do Termo de Referência, atendendo o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação do Excelentíssimo Prefeito Municipal solicitando a contratação de uma camionete pick up 4x4, completa, com no mínimo 05 anos de uso e sem motorista; pesquisas de preços; declaração de disponibilidade orçamentária, declarada pela Secretária de finanças Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e o Contador Municipal Sr. Anário Alves de Sousa, bem como do Chefe do Controle interno o SR Gustavo Campos da Silva, nos termos e condições constantes no termo de referência, assim como em todos os anexos do

*Buenas*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA  
CNPJ: 25.063.868/0001-61

edital, observando a Lei Orçamentária e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; autuação do processo licitatório; despacho e encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído com edital de licitação, especificações do objeto, modelo das propostas e de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, e demais modelos de declarações conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecidos no edital o menor preço por item em sistema de registro de preços, como critério de julgamento, atendendo o que dispõe a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O presente processo consta o edital de indicando as exigências constantes na Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatando o pleito passo ao Parecer.

## **PARECER**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão procedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos em legislação específica.

A licitação configura procedimento administrativo, por isso deve ser processado em estrita conformidade com os princípios legais estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Legislação infraconstitucional.

Neste sentido, verifica que o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação é um processo destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, fazendo com a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, devendo está em conformidade com os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Igualdade, Proibição Administrativa e Vinculação do Instrumento Convocatório.

*Buenos*

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA  
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Observa-se que a lei 10.520/02, veio inovar o ordenamento jurídico infraconstitucional trazendo consigo a modalidade pregão ao tema da licitação, se destinando para a aquisição de bens comuns, ou seja, aqueles considerados para os fins da referida lei federal ora citada, como padrões de desempenhos e qualidades seja objetivamente definido pelo edital de licitação, por meio de especificações usuais, conforme dispõe o artigo 1º da citada Lei.

Logo, a contratação poderá ser feita na modalidade Pregão Presencial em sistema de registro de preço, pois está amparado pela Lei 10.520/02.

A matéria é trazida à apreciação do jurídico para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela lei 10.520/02, com a apreciação subsidiária da lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o presente processo não apresenta nenhuma irregularidade que possam marcar o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia – TO, 05 de dezembro de 2019.

Célia Batista de Moraes  
Assessora Jurídica  
Decreto nº 00288/2018

  
Célia Batista de Moraes  
OAB/TO 7831



FLS. 070  
50

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA  
CNPJ: 25.063.868/0001-61  
Assessoria Jurídica